SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1005108-85.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Monitória - Espécies de Contratos
Requerente: Agfa Gevaert do Brasil Ltda.

Requerido: Grafisc Editora & Gráfica Ltda Epp (Atual Denominação da Sangaletti

Editora e Gráfica Ltda)

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Agfa Gevaert do Brasil Ltda. propôs a presente ação contra a ré Grafisc Editora & Gráfica Ltda Epp (Atual Denominação da Sangaletti Editora e Gráfica Ltda), requerendo a condenação desta no pagamento da importância de R\$ 141.569,49, representada pelas notas fiscais nº 133695, 134693, 136070 e 137173, cujos produtos nelas discriminados foram recebidos pela ré, conforme canhotos de folhas 34, 36, 38 e 40, tendo em vista a ausência de pagamento.

A ré opôs embargos monitórios de folhas 51/58, suscitando preliminar de carência da ação pela inadequação da via eleita. Alega: a) necessidade de liquidez da prova escrita; b) inexistência de aceite e de protesto das duplicatas representativas do débito.

Réplica de folhas 89/96.

Relatei. Decido.

Tratando-se de matéria de direito, o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo impertinente a dilação probatória.

De início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que, nos termos do artigo 700, I, do Código de Processo Civil, a ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz o pagamento de quantia em dinheiro.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Não há falar-se em necessidade de ajuizamento de ação de cobrança, uma vez que as notas fiscais, contendo valores líquidos e certos, encontram-se acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento, bem como do demonstrativo do débito,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse sentido:

0017651-45.2010.8.26.0309 Apelação / Compra e Venda

constituindo instrumento hábil à instrução monitória.

Relator(a): J. Paulo Camargo Magano

Comarca: Jundiaí

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 13/08/2014 Data de registro: 14/08/2014

Ementa: "Compra e venda. Monitória. Embargos monitórios. Rejeição - Julgamento antecipado da lide. Produção probatória dispensável (arts. 130 e 330 do CPC). Convicção do magistrado acerca da suficiência dos elementos trazidos aos autos para a solução da controvérsia - Contexto probatório que demonstra, de maneira eficaz, a legitimidade e autenticidade dos documentos que instruem a monitória, bem como a relação comercial havida entre as partes - Notas fiscais que, acompanhadas de prova de recebimento das mercadorias, constituem instrumentos hábeis à instrução da demanda monitória. Precedente do STJ - Demanda monitória, lastreada em notas fiscais acompanhadas de prova de recebimento de mercadorias, ajuizada dentro do prazo prescricional quinquenal a ela assegurado (art. 206, § 5.°, I, do CC/2002) Sentença mantida. Recurso improvido."

Ademais, nos termos do disposto no artigo 702, § 1º, do Código de Processo Civil, os embargos podem se fundar em matéria passível de alegação como defesa no procedimento comum, não havendo, por isso, a necessidade de sujeitar-se a contraprova em instrução pelo rito ordinário.

Por outro lado, a relação jurídica havida entre as partes encontra-se demonstrada pela própria emissão das notas fiscais e o respectivo recebimento das mercadorias, sendo impertinente a alegação de ausência de comprovação da causa subjacente (**confira folhas 33/40**).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A alegação da embargante de que a inicial deveria ser instruída com as duplicatas e os instrumentos de protesto não comporta acolhimento, tendo em vista que não se trata de processo de execução e sim de ação monitória.

De outra banda, a ré em momento algum negou o recebimento das mercadorias descritas nas notas fiscais.

Não há falar-se em ausência de liquidez, tendo em vista que os valores devidos encontram-se descritos nas respectivas notas fiscais, bastando o simples cálculo aritmético para se chegar ao valor devido.

Também impertinente a alegação de inexistência de aceite e de protesto das duplicatas representativas do débito, posto que se trata de ação monitória e não de ação executiva.

Assim sendo, considerando que as notas fiscais encontram-se devidamente acompanhadas dos respectivos canhotos de recebimento das mercadorias, de rigor a rejeição dos embargos e a procedência do pedido inicial.

Ressalvo, entretanto, que o valor principal deve ser corrigido conforme a Súmula 43 do STJ, cujo termo inicial deve retroagir à data dos respectivos vencimentos. Com relação aos juros moratórios, estes são devidos a partir da citação, data em que a embargante foi constituída em mora.

Nesse sentido:

"Correção monetária - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Correção monetária que não pode ser contada a partir da data da distribuição da ação. Correção monetária que, também no ilícito contratual, incide a partir da data do efetivo prejuízo - Súmula 43 do STJ - Correção monetária que deve ser contada a partir da data da primeira apresentação dos aludidos cheques ao banco sacado. Juros moratórios - Termo inicial - Ação monitória - Cheque prescrito - Cobrança dos juros anteriores que se encontra prescrita - juros de mora que devem incidir a partir da citação, quando a devedora foi constituída em mora - Art. 219, "caput", do CPC. Reduzida a procedência parcial dos embargos opostos. Apelo provido em parte. (Apelação

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

TJSP nº 9138910-10.2007.8.26.0000, 23ª Câmara de Direito Privado, Rel. José Marcos Marrone, j. 15/02/2012)."

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, rejeito os embargos monitórios, com fulcro no artigo 1102C, § 3°, do Código de Processo Civil, e acolho o pedido inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial representado pelas notas fiscais descritas no preâmbulo, corrigidas monetariamente desde a data de seus vencimentos e com juros de mora de 1% ao mês, incidentes a partir da citação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor da condenação, ante a ausência de complexidade.

Prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título II, Capítulo III, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 31 de maio de 2016.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA